



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 726/2025

Processo Número: **27076/2025** | Data do Protocolo: 07/08/2025 14:33:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310036003800390030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Antissemitismo no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º- Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento ao Antissemitismo, destinada a disciplinar, no âmbito do Estado de São Paulo, as ações de prevenção e repressão a todas as formas de preconceito, discriminação, violência e intolerância contra indivíduos judeus, instituições judaicas e o Judaísmo.

Parágrafo único — A Política Estadual de Enfrentamento ao Antissemitismo terá eficácia complementar às demais políticas públicas de proteção aos direitos humanos, de combate à violência, à intolerância e à discriminação, não implicando sua substituição ou derrogação.

Artigo 2º — São responsáveis pela implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Antissemitismo, no âmbito de suas respectivas competências, atribuições e prerrogativas, e resguardas sua autonomia funcional, as seguintes pessoas, entidades e órgãos:

- I** — o Governador do Estado de São Paulo;
- II** — as Secretarias de Estado e demais órgãos da Administração Direta;
- III** — a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
- IV** — o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- V** — o Ministério Público do Estado de São Paulo;
- VI** — a Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- VII** — a Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- VIII** — a Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- IX** — as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais;
- X** — os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual, direta ou indireta.

Artigo 3º — Considera-se antissemitismo todo ato, discurso ou conduta que de maneira explícita, velada ou simbólica, pratique, expresse, propague ou legitime hostilidade, discriminação, preconceito, vilanização, vilificação, ofensa à honra ou à dignidade, violência ou incitação à violência contra judeus, em razão de sua ascendência, religião, identidade pessoal, familiar, comunitária, cultural ou nacional judaica.

Parágrafo Único — Também se considera antissemitismo os mesmos atos, discursos ou condutas definidos no *caput* deste artigo quando dirigidos ao Judaísmo e suas manifestações enquanto religião, cultura, tradição social, identidade nacional ou sistema de crenças.

Art. 4º — Sem prejuízo da definição estabelecida no art. 3º, são também considerados atos de antissemitismo, nos termos desta lei:

- I** — negar, minimizar ou justificar o Holocausto ou os crimes cometidos contra o povo judeu por regimes totalitários e organizações terroristas;
- II** — difamar, culpabilizar ou estereotipar judeus como indivíduos ou coletividade, especialmente com base





em acusações de dominação econômica, conspiração global, ou deslealdade nacional;

III – promover, propagar ou utilizar símbolos, imagens, insígnias ou discursos que evoquem ou exaltem o nazismo, seus líderes ou sua ideologia;

IV – promover, propagar ou utilizar símbolos, imagens, insígnias ou discursos que evoquem ou exaltem organizações terroristas antissemitas, seus líderes ou sua ideologia;

V – imputar coletivamente a judeus culpa por ações, políticas ou decisões do Estado de Israel ou de qualquer outro Estado ou ente político;

VI – negar o direito de existência do Estado de Israel enquanto expressão legítima do direito à autodeterminação do povo judeu;

VII – profanar, vandalizar ou ameaçar sinagogas, cemitérios judaicos, escolas, museus, centros comunitários ou qualquer espaço representativo da cultura e religião judaicas;

VIII – veicular, publicar, distribuir ou exibir conteúdo audiovisual, simbólico ou textual com mensagens antissemitas de outrem em meios físicos, eletrônicos ou digitais;

IX – utilizar referências ao Judaísmo de forma pejorativa, ofensiva ou depreciativa como instrumento de ataque a terceiros;

X – responsabilizar judeus, enquanto coletivo, por crises econômicas, conflitos armados, pandemias ou qualquer outro mal social ou político, recorrendo a teorias conspiratórias ou generalizações acusatórias.

Parágrafo único — Não se consideram antissemitas, nos termos desta lei:

1. A crítica objetiva a políticas nacionais ou internacionais do Estado de Israel, de seu governo ou suas autoridades, desde que não se negue o direito de existência do Estado ou a autodeterminação do povo judeu;

2. A crítica a indivíduos judeus em razão de sua conduta objetiva, desde que não se baseie em estereótipos nem utilize referências pejorativas à sua fé, identidade, origem ou pertencimento judaico;

3. A expressão de discordâncias teológicas ou jurídicas em relação a elementos do Judaísmo, quando feita em ambiente ou com intuito acadêmico, científico, democrático ou interreligioso.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e Diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento ao Antissemitismo

Art. 5º — São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento ao Antissemitismo:

I – prevenir, reprimir e reduzir a ocorrência de atos antissemitas e de crimes e contravenções com motivação antissemita no Estado de São Paulo;

II – promover a responsabilização moral e jurídica dos autores de atos antissemitas, garantindo-se a reparação moral e patrimonial às vítimas;

III – desenvolver a consciência moral da população, especialmente de crianças e adolescentes, quanto à gravidade do antissemitismo e ao dever de denunciá-lo e combatê-lo;

IV – garantir a proteção integral da população judaica, de seus templos e instituições, no Estado de São Paulo;

V – proteger todas as crianças e adolescentes contra o aliciamento físico ou virtual para práticas de radicalização, extremismo e discurso de ódio antissemita;





VI – preservar e difundir a memória do Holocausto e de outras formas históricas de perseguição ao povo judeu, como forma de educação histórica e moral, e prevenção da intolerância;

VII – promover e valorizar a cultura judaica, suas tradições, contribuições e expoentes nas artes, ciências, humanidades e outras áreas do conhecimento e da vida social;

VIII – fortalecer o sistema estadual de proteção aos direitos humanos fundamentais e o exercício das liberdades civis, com ênfase na liberdade religiosa e na vedação à discriminação;

IX – combater o terrorismo e prevenir atentados, especialmente quando motivados por ideologias antissemitas ou de ódio religioso, étnico ou político;

X – assegurar para todos a paz, a liberdade, a igualdade e a segurança.

Art. 6º — São diretrizes para a implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Antissemitismo:

I – o reconhecimento do antissemitismo como forma grave e particular de discriminação e violação dos direitos humanos, com manifestação histórica, simbólica e ideológica própria, devendo ser prevenido e combatido de modo específico;

II – a necessidade de atuação multissetorial e coordenada, em razão do caráter multifacetado do antissemitismo e das diversas esferas em que pode se manifestar;

III – o respeito à pluralidade da identidade judaica em suas múltiplas expressões religiosas, étnicas, culturais e nacionais;

IV – a ênfase na atuação preventiva no combate à radicalização e propagação de discursos de ódio, especialmente nos ambientes digitais;

V – o reconhecimento da responsabilidade moral de todos os indivíduos, agentes públicos e cidadãos privados, no combate ativo ao antissemitismo, sendo vedada a omissão diante de sua ocorrência;

VI – a continuidade das ações implementadas em execução a esta política, de modo a se evitar retrocessos e garantir sua eficácia duradoura;

VII – a promoção da participação social, especialmente de organizações da sociedade civil e da comunidade judaica, na formulação, implementação e avaliação desta política;

VIII – a utilização da experiência histórica e da experiência comparada nacional e internacional, com a adoção de boas práticas e medidas já implementadas em outros países, na formulação, execução e aperfeiçoamento das ações que integram esta política.

IX – a inaplicabilidade, no âmbito desta política, do princípio da insignificância, de modo que nenhuma manifestação de antissemitismo, concreta ou potencial, seja relevada ou negligenciada.

CAPÍTULO III – Das Ações que Integram a Política Estadual de Enfrentamento ao Antissemitismo

Artigo 7º – A Política Estadual de Enfrentamento ao Antissemitismo será implementada, de modo integrado e coordenado, nas áreas e pela execução dos programas, projetos e ações a seguir autorizados:

I – na Segurança Pública:

a) criação e manutenção de um canal de denúncias especializado para registro de ocorrências de antissemitismo, com garantia de sigilo e resposta adequada;

b) capacitação de agentes das Polícias Civil e Militar, e de outras forças de segurança estaduais para o reconhecimento, registro e processamento adequados de atos antissemitas, inclusive em ambiente virtual;





- c)** instituição de protocolos de atendimento e de investigação específicos para casos de antissemitismo, com celeridade para sua apuração, inclusive por meio da instituição de grupos ou unidades especializadas;
- d)** estabelecimento de núcleos de inteligência e monitoramento de redes sociais, fóruns e ambientes digitais para identificação de agentes, movimentos e discursos antissemitas;
- e)** produção de relatórios periódicos sobre os atos de antissemitismo, contendo dados quantitativos, qualitativos, territoriais e institucionais, bem como indicadores de desempenho das ações implementadas;
- f)** promoção de convênios nacionais e internacionais com órgãos de segurança e inteligência de outros estados ou de outros países para o compartilhamento de informações e capacitação técnica sobre a atuação de grupos antissemitas, especialmente no meio digital.
- g)** implantação de policiamento especializado nas proximidades de sinagogas, escolas, agremiações e outros locais da comunidade judaica para reforçar a segurança.
- h)** Estabelecimento de unidades antiterrorismo nas forças policiais e autoridades judiciais do Estado de São Paulo, com capacitação para prevenção e resposta a atentados.

II – na Educação:

- a)** inclusão de conteúdos sobre o antissemitismo, o Holocausto e a história do povo judeu nos currículos escolares da rede pública estadual, respeitada a Base Curricular Comum, a liberdade de cátedra e a autonomia pedagógica;
- b)** ações de formação para professores e profissionais da educação, voltadas à prevenção e identificação do antissemitismo em ambiente escolar, e também às medidas adequadas a serem tomadas a partir de sua ocorrência;
- c)** parcerias com instituições educacionais, museus, centros de memória, entidades judaicas e organismos internacionais para o desenvolvimento de projetos pedagógicos sobre direitos humanos, memória e combate ao antissemitismo;
- d)** programas de intercâmbio educacional, visitas técnicas e viagens pedagógicas que promovam o conhecimento da cultura judaica e da história do Holocausto, especialmente com estudantes do ensino médio e superior;
- e)** criação e distribuição nos ambientes escolares materiais didáticos, paradidáticos e digitais que abordem o antissemitismo de forma crítica, histórica e contextualizada;
- f)** fomento a projetos escolares interdisciplinares sobre as contribuições do povo judeu às ciências, artes, literatura, economia e à formação da sociedade brasileira;
- g)** elaboração de protocolos específicos para o tratamento de casos de agressões antissemitas no ambiente escolar, com recomendações para a responsabilização pedagógica e disciplinar dos alunos ofensores;
- h)** implementação de ações pedagógicas que desenvolvam a consciência moral dos estudantes quanto à gravidade do antissemitismo e ao dever de repudiar e intervir sempre que testemunharem atos de discriminação, violência ou intolerância contra judeus.
- i)** inclusão expressa, em estatutos de universidades e regimentos escolares, do antissemitismo como forma de discriminação, difamação e violência inadmitida e sujeita a sanção disciplinar.

III – na Saúde Pública:

- a)** garantia de acolhimento humanizado e atendimento especializado, inclusive psicológico, às vítimas de





antisemitismo, em articulação com os serviços de assistência social e proteção às vítimas de violência;

b) iniciativas de cuidado à saúde mental com foco na prevenção da radicalização violenta e ao discurso de ódio, especialmente entre adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, por meio de programas integrados com escolas, unidades básicas de saúde e centros de atenção psicossocial (CAPS);

c) fomento a estudos científicos sobre a correlação entre transtornos mentais, vulnerabilidade psíquica e adesão a discursos extremistas, antisemitas ou de ódio, como subsídio à formulação de estratégias preventivas e de cuidado.

IV – na Cultura:

a) fomento direto e indireto à difusão da cultura judaica nas suas múltiplas expressões por meio de editais, parcerias e incentivos culturais, e outros meios de fomento direto e indireto;

b) fomento a novas iniciativas artísticas e culturais que abordem a temática do antisemitismo, da memória do Holocausto, da contribuição judaica à civilização e dos direitos humanos, em formatos como cinema, teatro, música, literatura, exposições e outras linguagens artísticas e culturais;

c) garantia da presença da cultura judaica e seus expoentes nas programações oficiais de equipamentos culturais estaduais, como bibliotecas, museus, centros culturais e teatros;

d) conservação, valorização e difusão do patrimônio material e imaterial da comunidade judaica no Estado de São Paulo, inclusive cemitérios, sinagogas históricas, centros comunitários e documentos de valor histórico;

e) realização de festivais, mostras, feiras e circuitos culturais que promovam o conhecimento da história, religião, tradições, valores e contribuições do povo judeu à cultura brasileira;

f) monitoramento e proibição de manifestações de antisemitismo em projetos e ações culturais fomentadas pelo Governo do Estado de São Paulo, coibindo o uso de recursos públicos em obras que veiculem conteúdo antisemita, discriminatório ou negacionista;

g) parcerias com centros de memória e museus dedicados ao Holocausto, tanto no Brasil quanto no exterior, para exposições itinerantes e intercâmbio de acervos e práticas museológicas;

h) nomeação e instituição de espaços, logradouros e equipamentos públicos à memória de vítimas do antisemitismo ou de ataques dirigidos contra judeus, bem como a personalidades notáveis da comunidade judaica ou reconhecidas por sua atuação no enfrentamento ao antisemitismo.

V – na Justiça e nos Direitos Humanos:

a) atuação tempestiva e coordenada do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário para assegurar a responsabilização dos autores de atos antisemitas, garantindo às vítimas amplo acesso à justiça, à reparação e à proteção.;

b) desenvolvimento e aplicação de protocolos específicos para responsabilização pedagógica, disciplinar e socioeducativa de atos antisemitas praticados por crianças e adolescentes, no âmbito escolar ou fora dele, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

c) garantia da defesa judicial gratuita às vítimas de antisemitismo, quando preenchidos os requisitos legais, por meio da Defensoria Pública do Estado, inclusive nos casos de assédio, intimidação ou violência simbólica;

d) formulação de recomendações, resoluções e políticas específicas voltadas ao enfrentamento do antisemitismo por parte dos conselhos estaduais de direitos humanos;





- e)** instituição de leis e normas infralegais que prevejam a tipificação de atos antissemitas como infrações administrativas ou disciplinares, com previsão de sanções efetivas e proporcionais;
- f)** integração das ações de enfrentamento ao antissemitismo às políticas estaduais de proteção da liberdade religiosa, da segurança e dos direitos humanos;
- g)** adoção de medidas normativas e operacionais para garantir a tramitação célere de procedimentos administrativos e judiciais em processos relacionados a atos de antissemitismo, de modo a evitar sua prescrição.
- h)** acordos de cooperação com redes sociais e plataformas de mídia para a remoção expedita de conteúdos denunciados como antissemitas.

VI – nas Relações Internacionais e Institucionais:

- a)** acordos de cooperação com organismos internacionais, embaixadas e órgãos de representação diplomática para atuações conjuntas, intercâmbio de informações, dados e boas práticas, de prevenção e repressão ao antissemitismo;
- b)** promoção do relacionamento institucional com comunidades e entidades judaicas nacionais e estrangeiras, visando a aprimorar o diagnóstico, a formulação e a avaliação das políticas públicas estaduais voltadas ao combate ao antissemitismo;
- c)** apoio a ações conjuntas com os demais entes da Federação e seus órgãos para a articulação de políticas integradas de enfrentamento ao antissemitismo;
- d)** convênios, protocolos e parcerias internacionais com Estados, universidades, centros de pesquisa, observatórios, museus e instituições dedicadas à memória do Holocausto e ao combate ao antissemitismo;
- e)** participação do Estado de São Paulo em fóruns e conferências nacionais e internacionais sobre direitos humanos, segurança, combate à discriminação, ao extremismo, e ao antissemitismo;
- f)** estabelecimento de relações de cooperação técnica, econômica ou cultural entre o Estado de São Paulo e cidades ou países notáveis por sua história de enfrentamento ao antissemitismo ou por sua relevância para a cultura e o povo judeu.

VII – na Comunicação Social:

- a)** campanhas institucionais permanentes de conscientização e combate ao antissemitismo, com linguagem acessível e direcionada a diversos públicos, nos meios de comunicação tradicionais e digitais;
- b)** vedação ao uso de canais públicos de comunicação, inclusive mídias sociais geridas por órgãos estatais, para a disseminação de conteúdo antissemita, responsabilizando os responsáveis administrativos ou políticos;
- c)** fomento à produção e veiculação de conteúdos audiovisuais, jornalísticos e educativos que promovam o respeito à comunidade judaica, à sua história, cultura e identidade;
- d)** parcerias com veículos de imprensa, influenciadores digitais, agências de publicidade e plataformas tecnológicas para identificar e denunciar conteúdos de teor antissemita ou que veiclem discursos de ódio;
- e)** monitoramento, com base em critérios técnicos, da presença e disseminação de discurso antissemita em redes sociais, fóruns digitais, aplicativos de mensagens e meios eletrônicos, em articulação com os órgãos de segurança pública e direitos humanos;
- f)** estímulo à autorregulação das plataformas digitais e a adoção de mecanismos de denúncia eficazes, transparentes e responsivos a conteúdos discriminatórios ou violentos contra judeus;





g) medidas de reconhecimento público de produções e iniciativas de comunicação que contribuam para o combate ao antissemitismo e a promoção da cultura judaica, inclusive por meio de premiações e certificações.

§ 1º Os órgãos e entidades responsáveis pela implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Antissemitismo poderão desenvolver, de forma complementar, outras ações e iniciativas, nas áreas mencionadas ou em quaisquer outras, desde que compatíveis com os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei.

§ 2º Os programas e ações instituídos com base nesta lei deverão priorizar a articulação intersetorial, a continuidade no tempo e a adaptação às realidades regionais do Estado de São Paulo, de modo a garantir sua efetividade e adequação às necessidades locais.

CAPÍTULO IV - Da Medalha Souza Dantas

Artigo 8º – Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a “Medalha Souza Dantas”, a ser concedida anualmente a pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se destacarem por sua atuação no enfrentamento ao antissemitismo e na promoção da dignidade e direitos fundamentais do povo judeu.

Artigo 9º – A Medalha Souza Dantas será concedida por meio de ato específico do Poder Executivo, a que compete ainda regulamentar:

I – os critérios de avaliação e elegibilidade para a outorga da medalha;

II – o processo de indicação de candidaturas, inclusive por organizações da sociedade civil, entidades judaicas e órgãos públicos;

III – a composição e o funcionamento da comissão de avaliação e julgamento;

IV – a forma da cerimônia de entrega;

V – o desenho e a inscrição oficial da Medalha;

VI – a possibilidade de concessão, junto à condecoração, de premiação em valor pecuniário, mediante disponibilidade orçamentária ou parceria com a iniciativa privada.

CAPÍTULO V - Das Disposições Finais

Artigo 11 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades da administração pública estadual responsáveis pela sua implementação, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação orçamentária vigente.

Artigo 12 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, em prazo razoável a contar da data de sua publicação.

Artigo 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir no Estado de São Paulo uma política pública permanente, sistematizada e multissetorial de prevenção e repressão ao antissemitismo.





A quantidade e a gravidade crescente dos episódios de violência, discriminação e hostilidade – concreta e simbólica – contra judeus no estado de São Paulo, no Brasil e no mundo, exige uma resposta clara, coordenada e eficaz. E o exige de nós, representantes da população paulista, eleitos com a missão de, antes e acima de todas as outras, proteger a população paulista.

Com efeito, nos últimos anos, o antissemitismo tem recrudescido de forma alarmante. O que antes se escondia em ambientes obscuros e marginais agora se manifesta publicamente, sem constrangimento. A normalização do discurso antissemita em redes sociais, instituições de ensino, ambientes políticos e culturais, passou a se fazer acompanhada de agressões, ameaças, vandalismos e hostilidade explícita à comunidade judaica.

Os números ratificam o que nossos olhos testemunham. Segundo os dados mais recentes da Confederação Israelita do Brasil (CONIB), entre 2022 e 2023 houve um aumento de 255% no número de denúncias de atos antissemitas no país. Apenas o mês de outubro de 2023 registrou um aumento de 1.000% desses atos no comparativo com o mesmo mês no ano anterior. Se esse crescimento já era indicativo de um novo patamar de hostilidade, os números de 2024 confirmam a hipótese, afastando a possibilidade de uma anomalia estatística ou um ponto fora da curva. Parece que estamos diante de um alarmante “novo normal”: foram 1.788 denúncias no ano de 2024, um aumento de 350% em relação a 2022 e de 27% em relação a 2023. A média de ataques antissemitas passou de 1,1 casos denunciados por dia em 2022 para 4,9 em 2024. E este são, frise-se, os casos denunciados. Há razões suficientes para crer que estes números por si alarmantes correspondem a uma fração dos casos totais de antissemitismo cometidos no Brasil, já que a desesperança de que o registro da ocorrência possa resultar na identificação ou punição do agressor gera um quadro geral de subnotificação.

Para constrangimento de nosso estado, São Paulo, mesmo sendo o estado mais desenvolvido da nação – desenvolvido educacional, econômica e institucionalmente –, concentra cerca de 25% de todos os casos registrados. Isso revela a gravidade do problema e a sua difusão estrutural. O antissemitismo está presente nas ruas e nas escolas, públicas e privadas, nas universidades e nas redes sociais, nas declarações de figuras públicas, na ação de grupos extremistas, em partidos de todos os espectros políticos.

Além de numerosos, os casos são também reveladores da natureza deste mal que está se alastrando e com o qual precisamos urgentemente lidar. Em Santos, uma mulher judia recebe um bilhete com as expressões “Amo Hitler” e “Cheirinho de gás”, acompanhadas de suásticas desenhadas. Na mesma cidade, uma sinagoga é vandalizada com a pichação da suástica nazista – duas vezes no mesmo ano. Em São Paulo, um homem cospe em judeus na rua, pisa em seus kipás e grita “Heil Hitler” e “Heil Hamas”. Um aluno de uma escola de elite da capital sofre durante meses com bullying antissemita até ser obrigado a mudar de escola. Em diversas ocasiões, professores incitam o ódio a judeus em sala de aula; pichadores convocam a matar judeus; manifestantes ameaçam judeus e celebram atos bárbaros de terrorismo. Mais de 80 mil menções antissemitas foram detectadas nas redes sociais em 2024, muitas associadas ao discurso de influenciadores e agentes políticos.

O antissemitismo é uma forma singular de ódio: antiga, persistente e perigosamente adaptável às mais diversas formas, enquanto preserva sua essência. Trata-se de uma ideologia de hostilidade fundamental: judeus são perseguidos não pelo que faz, ou pelo que faz este ou aquele indivíduo judeu. Isso é apenas o pretexto da perseguição. Na brutal realidade, judeus são perseguidos por serem quem são. Ao longo da história, esse ódio produziu massacres, perseguições, desterramentos, terrorismo e o horror em escala industrial do Holocausto.

E o antissemitismo vai além. Nunca para nos judeus e não pode ser uma preocupação apenas dos judeus. A perseguição aos judeus é sempre o prenúncio da perseguição a toda forma de dissenso e do colapso da liberdade individual. A história ensina com abundância de exemplos que o antissemitismo sempre acompanha ou antecede ataques à democracia, à razão e aos direitos humanos. Quando essa força perversa é liberada, quando permitimos que ela seja liberada, ela se abate sobre todos. Nenhum atentado antissemita poupa pessoas de outras origens ou religiões. Nenhum grupo terrorista que odeia judeus se importa com a vida de não judeus.





O antissemitismo é um ódio insano e incontrolável, que constitui uma ameaça real à paz social, ao Estado de Direito e à segurança coletiva. Ele desumaniza uma minoria, a comunidade judaica, que tanto contribuiu para o desenvolvimento do Estado de São Paulo e do Brasil — no campo da ciência, da cultura, da saúde, da educação, do empreendedorismo e do serviço público; ele desencadeia ciclos de violência e legitima qualquer atrocidade em razão de se ódio cego. Ele está se alastrando e precisa ser contido.

No entanto, hoje não existem, no Brasil, mecanismos estruturados e permanentes para o enfrentamento do antissemitismo. As respostas do Poder Público, quando há respostas, são pontuais, reativas, dispersas. Falta coordenação entre os órgãos do poder público. Falta prevenção sistemática. Falta, sobretudo, uma política clara e efetiva.

Entendemos que a ausência dessa política representa uma grave lacuna normativa em nosso ordenamento — e, em consequência, um estímulo involuntário à repetição dos ataques.

Este projeto de lei visa a preencher essa lacuna. Propomos a instituição, no âmbito do Estado de São Paulo, de uma política pública multidisciplinar, robusta em termos políticos, legais e práticos, que quando prática, será efetiva no enfrentamento ao antissemitismo.

Acreditamos que a proposta é completa e bem estruturada. Define, com segurança jurídica, o que é antissemitismo — tanto de forma conceitual quanto denotativa, afastando da incidência da definição legal críticas políticas legítimas e contestações respeitadas de natureza jurídica ou teológica. O projeto estabelece seus objetivos e diretrizes, facilitando a interpretação e implementação da política. Determina as pessoas e órgãos responsáveis por sua execução. Prevê a participação da sociedade civil. Estipula ações nas áreas da segurança, saúde, educação, cultura, relações institucionais, justiça e comunicação. Incentiva o uso de boas práticas nacionais e internacionais. E preserva integralmente as competências legislativas de outros entes da federação, a separação de poderes e autonomia funcional das entidades e órgãos do Estado de São Paulo, bem como as garantias constitucionais, como a liberdade de expressão e a liberdade religiosa.

O projeto institui também a Medalha Souza Dantas a ser concedida pelo Governo do Estado de São Paulo as pessoas e instituições que se destacarem no combate ao antissemitismo. Trata-se de uma homenagem dupla: aos agraciados e ao diplomata brasileiro Luiz Martins de Souza Dantas que salvou centenas de judeus do nazismo, contrariando ordens expressas e arriscando a própria carreira. Nomeado Justo entre as Nações, Souza Dantas representa o compromisso moral que esta política procura atualizar: combater o antissemitismo é um dever. Frente a ele, omissão é cumplicidade.

Já passou da hora de agir. O antissemitismo é viral e cumulativo. Não há antissemitismo isolado ou inofensivo, uma ofensa tolerada hoje alimenta a violência de amanhã. O efeito “janela quebrada” e o “efeito limiar” são reais – pequenas transgressões convidam as maiores e o acúmulo não detido de casos de antissemitismo numa sociedade atinge um ponto em que a própria sociedade torna-se antissemita.

E a história já nos ensinou: o antissemitismo não é um problema dos judeus, mas um prenúncio da barbárie generalizada.

O Estado de São Paulo deve, mais uma vez, como a locomotiva da nação, assumir a liderança do enfrentamento ao antissemitismo com coragem, lucidez e consciência. Para isso precisamos ser os pioneiros em aprovar uma política que o combata de fato.

Contamos com o apoio de todos os nobres Parlamentares para a aprovação desta medida necessária e urgente.

Gil Diniz - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340031003600350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **07/08/2025 11:41**

Checksum: **B574498F8422283A758A41E29F8F14B71AD1C4F926A8A063B37DF417C8733D83**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003600350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.